



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**PROJETO DE LEI Nº 75/2013 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Consolida a legislação sobre os serviços prestados a particulares com máquinas e equipamentos rodoviários do município, estabelece normas para a sua realização e concessão de subsídios, e dá outras providências.

**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**Faço Saber**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar serviços de máquinas a particulares para melhoria nas propriedades rurais e urbanas do município, até o limite máximo de 8h (oito horas) anuais, por unidade de produção.

**Parágrafo Único:** Em havendo disponibilidade do município poderão ser realizadas horas de serviço além do limite estabelecido neste artigo.

**Art. 2º** - Para realização dos serviços de que trata o artigo anterior serão cobrados os valores abaixo, de acordo com o tipo de máquina e equipamento utilizado, representados em URM:

<b>Descrição da máquina/equipamento</b>	<b>Valor do Serviço</b>
Trator de esteira .....	50 URM/h
Pá carregadeira .....	28 URM/h
Motoniveladora .....	25 URM/h
Retroescavadeira .....	25 URM/h
Escavadeira hidráulica .....	60 URM/h
Trator agrícola .....	13 URM/h
Caminhão .....	R\$ 3,50/km



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**Art. 3º** - É instituído o Programa de Subsídio de Horas Máquinas para Melhorias nas Propriedades Rurais e Urbanas do município de Centenário, para fins de melhoria das condições de habitação, bem estar e produção local, quer agrícola, pecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços.

**Parágrafo Único:** Poderá o Poder Executivo prestar, mediante o programa de subsídio, os seguintes serviços:

- I - terraplenagem para a construção de moradias aos munícipes;
- II - terraplenagem para a construção de aviários, pocilgas, estábulos e galpões;
- III - terraplenagem para construção de edificações em geral para a população da área urbana e rural;
- IV - abertura, alargamento, ensaibramento e melhorias de estradas nas propriedades rurais;
- V - abertura, limpeza e preservação de fontes e nascentes de água, utilizadas para o consumo humano e animal;
- VI - abertura de poços, valos e aquedutos, limpeza de nascentes, açudes e lagos;

**Art. 4º** - Os serviços serão realizados observando a disponibilidade do Município e somente após a avaliação pela administração pública da real necessidade dos mesmos.

**Art. 5º** - As máquinas, implementos e equipamentos, de propriedade do município, serão sempre operados por servidor público municipal.

**Parágrafo Único:** Os serviços poderão, a critério do Poder Executivo, serem prestados por terceiros contratados pelo Município, caso em que a operação das máquinas, implementos e equipamentos será realizada por preposto daqueles.

**Art. 6º** - Os serviços somente serão realizados desde que as condições climáticas e as características do terreno permitam sua realização com segurança.

**Art. 7º** - Os serviços serão prestados mediante o pagamento prévio pelo usuário, de acordo com os valores para cada tipo de máquina e equipamento utilizado, constante no artigo 2º, considerando o valor da URM vigente na data, e o desconto de:



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

I - 100% (cem por cento) do valor de até uma (01) hora máquina por ano, independente das máquinas, implementos e equipamentos, para cada unidade de produção, vedada a cumulação nos exercícios;

II - 100% (cem por cento) do valor da hora máquina para os serviços constante do inciso I, do artigo 3º desta Lei, observado o número máximo de seis (06) horas de serviços executados para cada munícipe;

III - 70% (setenta por cento) do valor da hora máquina para os serviços constante dos incisos II, IV, V e VI, do artigo 3º desta Lei, observado o número máximo de oito (08) horas de serviços executados para cada munícipe;

§ 1º – A realização do serviço e concessão do desconto previstos neste artigo dar-se-á mediante o atendimento dos seguintes critérios:

I – haver disponibilidade de máquinas e equipamentos;

II - apresentar, o interessado, comprovação de possuir projeto para a construção da moradia, assinado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade;

III – comprovação do recolhimento aos cofres do Município do valor das horas estimada, conforme tabela constante no art. 2º e descontos previstos no artigo 7º, se for o caso;

IV – atendimento aos interessados de acordo com a ordem de protocolo;

V – não estar, o interessado, inadimplente perante a Fazenda Municipal;

§ 2º – Haverá exceção de atendimento pela ordem cronológica de pagamento quando houver mais de um serviço na mesma região.

**Art. 8º** - Os serviços prestados serão anotados em formulário próprio a ser firmado pelo particular beneficiado e pelo servidor público municipal executor do serviço.

**Parágrafo único:** No formulário deverá constar o nome do beneficiário, o nome do servidor, a data da realização dos serviços, a identificação da máquina, equipamento e/ou implemento, e a quantidade de horas executadas.

**Art. 9º** - Havendo prestação de serviço em montante superior às horas/km pagos pelo interessado quando da sua solicitação, será apurado o número de horas ou quilômetros excedentes e os valores devidos, tendo o interessado o prazo de até



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

60 (sessenta) dias para promover o pagamento de tal valor com os descontos estabelecidos no artigo 7º desta Lei.

**Art. 10** - Quando for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, a mesma deverá ser providenciada pelo proprietário sob pena de não serem executados os serviços.

**Art. 11** - As máquinas, implementos e equipamentos permanecerão nas propriedades particulares pelo período necessário a realização dos serviços.

**Art. 12** - As Secretarias Municipais correspondentes manterão atualizados o controle dos serviços realizados com máquinas, implementos e equipamentos públicos, bem como dos valores pendentes de pagamento e seus devedores.

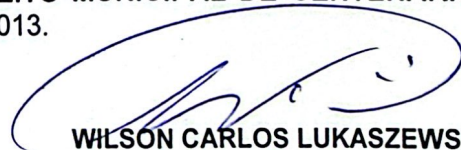
**Art. 13** - Os recursos financeiros para realização do Programa serão oriundo do tesouro municipal e parceria com os munícipes beneficiários conforme descrito no artigo 2º desta Lei.

**Art. 14** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante decreto, no que couber.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n. 710/2002, n. 722/2002, n. 797/2004 e n. 1078/2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO,**  
aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2013.

  
**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 75/2013**

Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei consolida a legislação sobre os serviços prestados a particulares com máquinas e equipamentos rodoviários do município, estabelece normas para a sua realização e concessão de subsídios.

A existência de várias leis regrado os serviços de máquina que a administração pública pode fazer a particulares, os subsídios ou remissões, os limites e os valores, ou alterando as regras antes estabelecidas pode causar confusões ou, pelo menos, dificultar sua consulta e seu entendimento.

O objetivo do presente projeto é fazer com que haja apenas uma lei disciplinadora da matéria, facilitando a consulta e evitar possíveis equívocos por parte da administração ou do beneficiário dos serviços.

Fica excluído desta consolidação a legislação sobre o serviços prestados para a implantação de tanques para piscicultura, que continuam regrados pela Lei Municipal n. 1585/2013.

Ainda, estabelece a cobrança antecipada de todos os serviços, assim como já vem sendo feito com os serviços de trator de esteira.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.

  
**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 75/2013**

Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei n. 75/2013 objetiva consolidar a legislação sobre os serviços prestados a particulares com máquinas e equipamentos rodoviários do município. Também, faz constar em uma única lei as normas para a sua realização e concessão de subsídios, através de programas de auxílio.

Ocorre que, após o encaminhamento do projeto em questão para esta Casa Legislativa, surgiu a possibilidade do município adquirir ou contratar uma máquina tipo ensiladeira automotriz para a realização dos serviços de silagem.

Com o equipamento de maior capacidade poderão ser realizados os serviços em menor tempo, o que possibilitará o atendimento de toda a demanda no momento em que se fizer necessário.


Contudo, este equipamento tem custo diferenciado em comparação ao equipamento hoje disponibilizado pelo município. Por ter maior capacidade e executar o serviço em menor tempo, o seu custo, proporcionalmente maior.

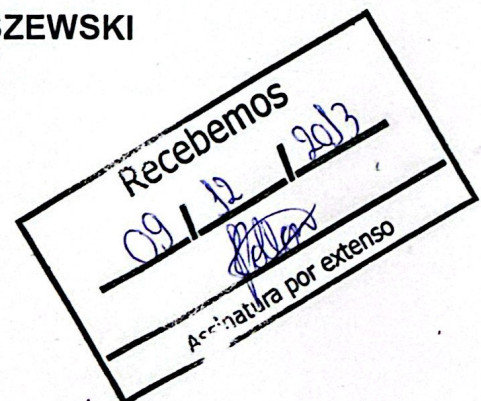
Desta forma, no artigo 2º fica incluído a seguinte máquina/equipamento, com o respectivo valor da hora a ser paga pelo interessado, representada em URM:

“Art. 2º - ....

<i>Descrição da máquina/equipamento</i>	<i>Valor do Serviço</i>
(...)	
Ensiladeira automotriz .....	40 URM/h”

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.

  
**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**  
Prefeito Municipal



AID

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/13 AO PROJETO DE LEI 075/ 2013**

***Ementa:*** Altera a redação do caput e do inciso I e inclui os § 3º, 4º e 5º, todos do artigo 7º do Projeto de Lei nº 075/2013 e dá outras providências.

Os Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores que abaixo subscrevem apresentam a presente emenda modificativa ao caput e inciso I ambos do artigo 7º do Projeto de Lei nº 075/2013, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 1º** - Ficam incluídos os parágrafos 3º, 4º e 5º e alterada a redação do caput e do inciso I, todos do artigo 7º do Projeto de Lei nº 075/2013, o qual consolida a legislação sobre serviços prestados a particulares com máquinas e equipamentos rodoviários do município, estabelece normas para a sua realização e concessão de subsídio, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Artigo 7º - Os serviços serão prestados mediante prévio agendamento pelos particulares, pelo sistema de protocolo.”***

(...)

***I – 100% (cem por cento) do valor de até 02 (duas) horas máquina, independentemente da máquina, implemento ou equipamento utilizado, contudo o munícipe que foi beneficiado somente poderá voltar a fazer um novo protocolo e uso destas horas gratuitas após o Município ter realizados estas para todos os interessados que tiverem protocolado tal pedido.”***

(...)

***§ 3º - O pagamento dos serviços realizados se dará em observância ao disposto nesta lei.***

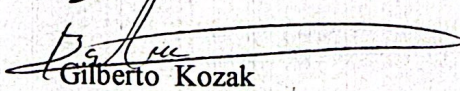
***§ 4º - Os serviços serão pagos em parcela única em até 60 (sessenta) dias após a realização do serviço.***

***§ 5º - Aos valores não pagos no vencimento aplicar-se-ão os encargos de inadimplência previstos no Código Tributário Municipal e alterações posteriores.”***

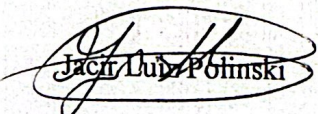
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, 19 de Dezembro de 2013.

  
Alceu Kafafesta

  
Rodinei Banaszkeski

  
Gilberto Kozak

  
Gabriel Ziger

  
Jacir Lud Polinski